



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1044064-16.2016.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**  
 Requerente: **Mais Car Comércio de Veículos Peças e Servi-cos Ltda**  
 Requerido: **Oli-mad Servicos Publicitarios Ltda - Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vitor Frederico Kümpel**

Vistos.

**MAIS CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS**

**PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** moveu ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de **OLI-MAD SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS LTDA-EPP**. Na inicial (fls. 01/04) aduz, em apertada síntese, haver recebido correspondência do SERASA de que seu nome seria inserido junto a seu cadastro em razão do inadimplemento do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), oriundo do contrato nº 39579 realizado com a empresa ré, o qual é desconhecido pela parte autora. Alega ter sofrido constrangimentos, o que ensejaria a incidência de danos morais. Pede tutela antecipada para suspender a negativação de seu nome, a declaração de inexigibilidade do débito acima mencionado, além da condenação a título de danos morais, em quantia a ser arbitrada por este Juízo. Juntou documentos de fls. 10/14.

Deferida a tutela antecipada e determinada citação da requerida às fls. 22/23.

Regularmente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 30/38), alegando (i) que o preposto da empresa autora celebrou o contrato, encaminhando, via fax, sua concordância com os termos do contrato; (ii) que prestou devidamente os serviços de publicidade à empresa autora, disponibilizando no seu endereço eletrônico ([www.olimed.com.br](http://www.olimed.com.br)) e na lista telefônica empresarial o anúncio da empresa autora; (iii) que agiu no exercício do seu direito de credora ao promover a negativação; (iv) que deve ser aplicado ao caso, a teoria da aparência para ver reconhecida a validade da relação comercial estabelecida entre as partes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Sobreveio réplica às fls. 52/53, na qual aduziu a autora que a funcionária Geysan Feitosa Brito é simples auxiliar administrativa, não dotando de poderes de gestão para celebrar negócios em nome da promovente.

Instadas as partes à produção de provas (fls.55), a parte autora requereu a inversão do ônus da prova para que a requerida prove que a funcionária que firmou o contrato tinha poderes para tanto, bem como comprovar efetiva a prestação dos serviços supostamente contratados.

Este é o relatório.

**Fundamento e decido.**

É caso de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, sendo dispensável qualquer elastério probatório.

A ação é totalmente procedente.

Trata-se de ação de natureza declaratória e condenatória em razão de indevida negativação do nome da autora nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) por suposto contrato celebrado entre as partes.

Do exame dos autos denota-se que o contrato nº39579 (fls. 62/63), cujo inadimplemento ensejou a negativação do nome da empresa autora junto ao Serasa (f. 10), foi firmado pela Sra. Geysan Feitosa Brito, de cujo carimbo infere-se a ocupação de cargo administrativo. Ocorre que os documentos de fls. 58, comprovam que o contrato objeto de discussão foi celebrado por funcionária da empresa requerente, sem poderes de representação da sociedade.

Entendo que a empresa ré não foi diligente ao celebrar um acordo com terceiro, sem certificar-se de que ao mesmo foram atribuídos poderes para firmar contratos em nome da pessoa jurídica empregadora.

O fato é que, comprovada suficientemente a ilegalidade do contrato, que foi celebrado por funcionário sem poderes de representação da sociedade, deve ser declarada a sua inexigibilidade.

Ademais, não merece ser acolhida a alegação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

da aplicabilidade da Teoria da Aparência ao caso. O conjunto de elementos fáticos que geraram o negócio jurídico não cria uma situação de aparência de regularidade, ante a ausência dos requisitos objetivos e subjetivos da teoria da aparência, somente adotada em casos em que se faz necessário conferir segurança jurídica ao negócio regularmente celebrado.

No presente caso, não restou demonstrado que a ré cercou-se dos cuidados necessários para a realização do negócio, pois deu-se por satisfeita com a celebração de um contrato via fax, conforme aduzido pela própria requerida na contestação (fls. 32), assumindo o risco de ser contratada por funcionários do autor que não tinham sequer poder de representação. Daí, não se poder concluir que o signatário do contrato mantinha a aparência de representante da empresa autora, não sendo razoável a aplicação da Teoria da Aparência, a fim de responsabilizar a autora pelo pagamento de uma dívida a qual não assumiu. Neste sentido, em recente decisão, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PUBLICIDADE.**

Relação comercial não reconhecida pela autora. **Instrumento subscrito por funcionária de pessoa jurídica individual sem poderes de representação** e que afirmou ter assinado o documento apenas como recibo. **Inaplicabilidade da teoria da aparência.** Ausência de comprovação da regularidade da contratação. Ônus probatório que recai sobre a prestadora de serviços (Art. [333](#), [II](#) do [CPC/1973](#)). Impossibilidade da autora fazer prova de fato negativo. Débito inexigível. DANO MORAL. Inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Caracterização da responsabilidade civil. Dano in re



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ipsa. Desnecessária a prova do efetivo prejuízo. Indenização devida. Valor indenizatório que não comporta redução. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Processo: APL 10105323620148260451 SP 1010532-36.2014.8.26.0451; Relator(a): Afonso Bráz; Julgamento: 20/07/2016; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 20/07/2016).

Neste mesmo sentido:

Apelação. Inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais. Contrato de publicidade. Contratação realizada por funcionária que não detinha poderes para tanto. **Teoria da Aparência. Inaplicabilidade. Ausência de cautela mínima da requerida, que se limitou a entabular o ajuste via telefone e fax.** Funcionária que, ademais, se restringiu a se apresentar como da área administrativa. Contrato inexistente. Parcial procedência mantida. Recurso improvido ((Processo: APL 01322244420108260100 SP 0132224-44.2010.8.26.0100; Relator(a): Mauro Conti Machado; Julgamento: 10/03/2015; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 25/03/2015).

No que tange à indenização, não resta dúvida de que a negatização do nome da autora por dívida por ela não assumida foi indevida, e ocasionou injusta lesão à honra objetiva da pessoa jurídica, cabendo à ofendida indenização por dano moral.

Não se discute o constrangimento suportado pela pessoa, uma vez inserido e mantido seu nome por certo tempo em lista de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

inadimplentes elaborada por entidades de proteção ao crédito. Isso porque, como é notório, tais entes encontram-se vinculados ao mercado fornecedor, que a ele tem acesso imediato de modo a restringir o crédito daquele que tem seu nome inserido em seus bancos de dados. Com isso, passa a conviver, perante a sociedade, como pessoa inadimplente.

Desse modo, que a pessoa jurídica pode, sem qualquer dúvida, sofrer ofensa ao seu bom nome, fama, prestígio e reputação comercial ou social, não se lhe podendo afastar a garantia do art. 5º, incisos V e X, da CF/88.

A liquidação desse dano moral, contudo, merece alguns cuidados. Deve-se proceder com cautela na valoração dos sentimentos experimentados pela vítima, evitando-se, assim, o denominado processo de industrialização do dano moral. Como ensina Sérgio Cavalieri Filho:

*“Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”* (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., 2ª tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 76).

Assim, considerando a intensidade do aborrecimento suportado, bem como a necessidade de se tentar evitar a repetição de comportamentos como o praticado pela ré, torna-se razoável o arbitramento da respectiva indenização em R\$9.000,00 (nove mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada que **MAIS CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** moveu em face de **OLI-MAD SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS LTDA-EPP**.

Declaro a inexigibilidade do débito de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

R\$300,00 (trezentos reais) decorrente do contrato de nº39579.

Condeno o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$9.000,00 (nove mil reais), devidamente atualizado com correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a contar desta condenação até o efetivo desembolso.

Em razão da procedência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Extingo o feito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para a baixa da negativação relativa ao débito em questão.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**